DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Abril de 2004

que altera a Decisão 2003/779/CE no que se refere às condições sanitárias e à certificação veterinária de tripas de animais em trânsito ou temporariamente armazenadas na Comunidade

[notificada com o número C(2004) 1561]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/414/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano[1], nomeadamente o nº 5, terceiro travessão, do artigo 8º, o nº 2, alínea b), do artigo 9º e o nº 4, alínea c), do artigo 9º,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 92/118/CEE do Conselho define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE[2].

(2) A Decisão 2003/779/CE da Comissão estabelece as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de tripas de animais provenientes de países terceiros[3].

(3) A Directiva 97/78/CE do Conselho[4] fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na

---

1 JO L 18 de 23.1.2002, p. 11.

2 JO L 62 de 15.3.1993, p. 49. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/721/CE (JO L 260 de 11.10.2003, p. 21).

3 JO L 285 de 1.11.2003, p. 38.

4 JO L 24, 30.1.1998, p. 9. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto relativo às condições de adesão (JO L 236 de 23.9.2003, p. 381).

Comunidade e o artigo 11º prevê já determinadas disposições aplicáveis ao trânsito, tais como a utilização de mensagens ANIMO e o documento veterinário comum de entrada.

(4) No entanto, é necessário, no sentido de salvaguardar a situação sanitária na Comunidade, garantir que as remessas de tripas de animais que transitam na Comunidade cumprem as condições sanitárias de importação aplicáveis aos países autorizados.

(5) A Decisão 79/542/CEE do Conselho que estabelece uma lista de países terceiros ou de partes de países terceiros e as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis à importação, para a Comunidade, de determinados animais vivos e da respectiva carne fresca[5], foi recentemente alterada por forma a incluir condições de trânsito e uma derrogação ao trânsito de e para a Rússia, com uma referência aos postos de inspecção fronteiriços designados para este fim.

(6) À luz da experiência adquirida, parece que a apresentação no posto de inspecção fronteiriço, em conformidade com o artigo 7º da Directiva 97/78/CE, dos documentos veterinários originais estabelecidos no país exportador para cumprir os requisitos regulamentares do país terceiro de destino, não é suficiente para garantir o cumprimento efectivo das condições sanitárias exigidas para a introdução segura no território da Comunidade dos produtos em causa; é, por isso, adequado estabelecer um modelo específico de certificado sanitário a ser utilizado em situações de trânsito para os produtos referidos.

(7) No entanto, devem ser previstas condições específicas para o trânsito através da Comunidade de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país devido às condições geográficas de Kalininegrado e tendo em conta os problemas climáticos que impedem a utilização de alguns portos em determinadas alturas do ano.

(8) A Decisão 2001/881/CE da Comissão estabelece uma lista dos postos de inspecção fronteiriços aprovados para a realização dos controlos veterinários de animais vivos e produtos animais provenientes de países terceiros[6] e importa especificar os postos de inspecção fronteiriços designados para o controlo de tais trânsitos, tendo em conta a presente decisão.

(9) Importa alterar o certificado de sanidade animal para a importação de tripas de animais, por forma a reflectir o formato estabelecido para outros certificados.

(10) A Decisão 2003/779/CE da Comissão deve ser alterada em conformidade.

(11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

---

[5] JO L 146 de 14.6.1979, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/212/CE da Comissão (JO L 73 de 11.3.2004, p. 11).

[6] JO L 326 de 11.12.2001, p. 44. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/831/CE da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 61).

Artigo 1º

A Decisão 2003/779/CE da Comissão é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 1º

Os Estados-Membros autorizarão a importação de tripas de animais de qualquer país terceiro acompanhadas de um certificado sanitário tal como estabelecido no anexo IA, o qual será constituído por uma única folha e preenchido, pelo menos, numa língua oficial do Estado-Membro que efectua o controlo da importação."

2. É inserido o seguinte artigo 1ºA:

"Artigo 1ºA

Os Estados-Membros deverão garantir que as remessas de tripas de animais para consumo humano introduzidas no território da Comunidade, com destino a um país terceiro quer em trânsito imediato ou após armazenamento segundo o nº 4 do artigo 12º ou o artigo 13º da Directiva 97/78/CE e que não se destinem à importação para a CE cumprem os seguintes requisitos:

a) devem cumprir as condições sanitárias específicas, estabelecidas no modelo de certificado sanitário definido no anexo IA;

b) devem ser acompanhadas por um certificado sanitário elaborado em conformidade com o modelo constante do anexo IB, assinado por um veterinário oficial dos serviços veterinários competentes do país terceiro em causa;

c) devem ser certificadas como aceitáveis para trânsito ou armazenamento (conforme adequado) no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução. "

3. É aditado o seguinte artigo 1ºB:

"Artigo 1ºB

1. Em derrogação ao disposto no artigo 1ºA, os Estados-Membros autorizarão o trânsito por via rodoviária ou ferroviária através da Comunidade, entre postos de inspecção fronteiriços da Comunidade enumerados no anexo da Decisão 2001/881/CE, de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país directamente ou através de outro país terceiro, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

a) a remessa tenha sido selada com um selo de série numerada no posto de inspecção fronteiriço de entrada na CE pelos serviços veterinários da autoridade competente;

b) os documentos que acompanham a remessa e referidos no artigo 7º da Directiva 97/78/CE deverão ostentar um carimbo com a menção "APENAS DESTINADO A TRÂNSITO PARA A RÚSSIA VIA A CE" em cada página aposto pelo veterinário oficial da autoridade competente responsável pelo PIF;

c) sejam cumpridos os requisitos processuais previstos no artigo 11º da Directiva 97/78/CE;

d) a remessa é certificada como aceitável para trânsito no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução.

2. não será permitida a descarga ou o armazenamento de tais remessas no território da CE, tal como definidos no nº 4 do artigo 12º ou no artigo 13º da Directiva 97/78/CE.

3. as autoridades competentes efectuarão auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas e a quantidade de produtos que saem do território da CE correspondem ao número e à quantidade de entradas. "

4. O anexo I é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

O certificado sanitário anterior, estabelecido ao abrigo da Decisão 2003/779/CE da Comissão para a importação de tripas de animais, pode ser utilizado, o mais tardar, durante seis meses após a data definida no nº 1 do artigo 3º.

Artigo 3º

1. A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

2. O nº 2 do artigo 1º e o anexo IB apenas serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Artigo 4º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

«*ANEXO IA*

CERTIFICADO SANITÁRIO

(para tripas de animais destinadas a expedição para a Comunidade Europeia)

Modelo CAS

1. Expedidor (Nome e endereço completos) …… …… …… ……	**CERTIFICADO SANITÁRIO** **para tripas de animais destinadas à importação para a Comunidade Europeia** Nº(1) ORIGINAL
2. Destinatário (Nome e endereço completos) …… …… …… ……	**3. Origem das tripas de animais** 3.1 Código ISO e nome do país: …… 3.2 Território(4): ……
5. Destino previsto das tripas 5.1 Estado-Membro da UE: …… Nome, número e endereço do estabelecimento(5) …… ……	**4. Autoridade competente** 4.1 Ministério:…… 4.2 Serviço:…… …… 4.3 Nível local/regional:…… …… …… **6. Local de carregamento para exportação** …… ……
7. Meio de transporte e identificação da remessa(2) 7.1 [Camião] / [Vagão ferroviário] / [Navio] / [Aeronave](3): 7.2 Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo: …… ……	7.3 Elementos de identificação da remessa(5): …… …… …… ……

8. Identificação das tripas de animais

8.1 Tripas de: …… (*espécie animal*)

8.2 Identificação das tripas que constituem a presente remessa:

Descrição(5)	Tratamento(7)	Endereço e número de aprovação do(s) estabelecimento(s)	Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)
				.
				.
				.
				.
				.
				.
				.
				.
				.
				.
		Total		.

9. Atestado de sanidade animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que as tripas de animais acima descritas:

a) Provêm de instalações aprovadas pela autoridade competente;

b) Foram limpas, raspadas e

quer

[salgadas com sal (NaCl) durante 30 dias] (3)

ou

[lixiviadas] (3)

ou

[secas depois de raspadas] (3);

c) Foram objecto de todas as precauções necessárias para evitar a recontaminação após o tratamento.

Carimbo oficial e assinatura

Feito em …… em.....

(assinatura do veterinário oficial) (6)

(carimbo) (6)

(nome em maiúsculas, qualificações e funções)

Notas

(1) Emitido pela autoridade competente.

(2) Indicar, consoante o caso, o(s) número(s) de registo/matrícula do vagão ferroviário ou camião ou o nome do navio. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.

Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.

(3) Suprimir o que não interessa.

(4) A preencher, se for necessário.

(5) A preencher, se for necessário.

(6) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

(7) Tratamento que foi aplicado e que consta das opções enumeradas no atestado de sanidade animal na secção 9B.

"

"ANEXO IB

(para tripas de animais em trânsito e/ou armazenamento)

Modelo TRÂNSITO/ARMAZENAMENTO

1. Expedidor (Nome e endereço completos) …… …… …… ……	**CERTIFICADO VETERINÁRIO** **para tripas de animais destinadas a [trânsito] [armazenamento] (1) (6) na Comunidade Europeia** Nº(2) ORIGINAL
2. Destinatário (Nome e endereço completos) …… …… …… ……	**3. Origem das tripas de animais** 3.1 Código ISO e nome do país: …… 3.2 Território(7): ……
5. Destino previsto das tripas [trânsito] / [armazenamento] (6) 5.1 Armazenamento em: Estado-Membro da UE: …… (Nome e endereço do estabelecimento(3)(4) …… …… 5.2 País terceiro de destino final(9) após o [trânsito] / [armazenamento]:(6) …… Nome e endereço do PIF comunitário de saída (4): ……	**4. Autoridade competente** 4.1 Ministério:…… 4.2 Serviço:…… …… 4.3 Nível local/regional:…… …… …… **6. Local de carregamento para exportação** …… ……
7. Meio de transporte e identificação da remessa(5) 7.1 [Camião] / [Vagão ferroviário] / [Navio] / [Aeronave](6): 7.2 Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo: …… ……	7.3 Elementos de identificação da remessa(7): …… …… …… ……

8. Identificação das tripas de animais

8.1 Tripas de: …… (*espécie animal*)

8.2 Identificação das tripas que constituem a presente remessa:

Descrição(5)	Tratamento(7)	Endereço e número de aprovação do(s) estabelecimento(s)	Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)
				.
				.
				.
				.
				.
				.
				.
				.
				.
				.
		Total		.

9. Atestado de sanidade animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que as tripas de animais descritas supra cumprem as condições de sanidade animal estabelecidas no atestado de sanidade animal constante da secção 9 do modelo de certificado descrito no anexo IA da Decisão 2003/779/CE

Carimbo oficial e assinatura

Feito em …… em.....

(assinatura do veterinário oficial) [8]

(carimbo) [8]

(nome em maiúsculas, qualificações e funções)

Notas

(1) De acordo com o nº 4 do artigo 12º ou do artigo 13º da Directiva 97/78/CE do Conselho.

(2) Emitido pela autoridade competente.

(3) Deverá ser incluído o endereço (e número de aprovação, se conhecido) do armazém na zona franca, do armazém franco, do entreposto aduaneiro ou do fornecedor de navios.

(4) A preencher, se for necessário.

(5) Indicar, consoante o caso, o(s) número(s) de registo/matrícula do vagão ferroviário ou camião ou o nome do navio. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.

Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.

(6) Suprimir o que não interessa.

(7) A preencher, se for necessário.

(8) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

(9) Tratamento que foi aplicado e que consta das opções enumeradas no atestado de sanidade animal na alínea b) da secção 9 do modelo de certificado de sanidade animal estabelecido no anexo IA da Decisão 2003/779/CE. Aqui se declara que as tripas devem ser limpas e raspadas e quer salgadas com NaCl durante 30 dias, ou lixiviadas ou secas depois de raspadas.

”